



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 256/2025 e Substitutivo nº 01

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 04 de abril de 2025

Ementa: Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 11.919, de 2019, sobre a publicidade de meios de denúncia de maus-tratos a animais. Competência legislativa municipal (Tema 145 do STF). Ausência de vício de iniciativa parlamentar (Tema 917 do STF). Fundamentação na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e nas Leis Municipais nº 9.551, de 2011, e nº 10.060, de 2012. Observações quanto à técnica legislativa. Viabilidade jurídica da proposição.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei e respectivo substitutivo, ambos de autoria do Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que *"Altera a redação da Lei nº 11.919 de 18 de março de 2019, que dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

Considerando que o projeto substitutivo trata de **matéria idêntica** e apresenta ajustes legislativos para alinhamento às normas jurídicas e à técnica legislativa, **a análise será fundamentada em sua redação final, adotando-se a versão do substitutivo como referência.**

2. Fundamentos

2.1. Competência





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

Ademais, o Tema 145 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece de forma expressa a **competência concorrente** dos municípios para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção da fauna, desde que essa regulamentação esteja em harmonia com as normas estaduais e federais.

Tema 145 do STF

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). (RE 586224)

2.2. Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 de Repercussão Geral do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Aspecto Material

O projeto de lei visa aprimorar e atualizar a redação da Lei Municipal nº 11.919, de 18 de março de 2019, passando a inserir as seguintes alterações:

- a) Inclui novos estabelecimentos nos quais devem ser fixados cartazes informativos sobre a proibição a maus tratos de animais;
- b) Atualiza os dizeres e formato da placa ou cartaz informativo;
- c) Determina a quantidade de cartazes a serem fixados em função da área dos estabelecimentos (1 cartaz a cada 30m²), exceto no caso de condomínios residenciais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- d) Aumenta o valor da multa no caso de descumprimento, de R\$ 500,00 para R\$ 3.000,00, assegura a necessidade de advertência prévia pela fiscalização e prevê a atualização deste valor por meio da variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA).

Destarte, com base no artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para preservar a fauna, a proposta reconhece a responsabilidade do Poder Público na proteção dos animais. Além disso, o projeto está em conformidade com o artigo 225 da Constituição, que prevê medidas para assegurar o equilíbrio ambiental e prevenir ações prejudiciais à vida animal.

Constituição Federal

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: [...]

VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Além disso, a prática de maus-tratos contra animais é tipificada como crime pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*".

Lei Federal nº 9.605, de 1998

Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar **animais** silvestres, **domésticos** ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

Ademais, a Lei Municipal nº 9.551 de 2011, estabelece a proibição de práticas de maus tratos e crueldade contra animais em nível local, assim como estabelece sanções no caso de seu descumprimento.

Lei Municipal nº 9.551, de 2011

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

A Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 22.450, de 26 de outubro de 2016, também reforça a proteção aos animais domésticos, com ênfase na adoção de medidas preventivas, de conscientização, assim como assegura o acesso à informação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Municipal nº 10.060, de 2012

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;

III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em Leis.

Já o Decreto Municipal nº 22.450, de 2016, além de determinar que o Poder Público promova o acesso à informação sobre atividades relacionadas aos animais, proíbe expressamente a prática de maus-tratos.

Decreto nº 22.450, de 2016

Art. 2º O Poder Público, em conjunto com a sociedade, assegurará a defesa dos direitos dos animais, **promovendo a participação, acesso à informação, a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais**, redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais, o respeito, a atenção e os cuidados do ser humano e a proibição de manifestação que produza sofrimento aos mesmos.

Dessa forma, constata-se a conformidade jurídica das ações propostas com o ordenamento jurídico, com destaque para a legislação municipal.

2.4. Técnica Legislativa

Observa-se que a **ementa** do projeto substitutivo foi alterada, dispondo agora sobre a natureza substitutiva do projeto, **mas não sobre seu objeto**. Neste sentido, **recomenda-se que seja**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

adotada a ementa do projeto de lei original, uma vez que está de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e **explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.**

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 256/2025**, por estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal, à iniciativa parlamentar e à proteção ambiental e dos animais. **Recomenda-se, no tocante à técnica legislativa, que seja utilizada a ementa apresentada na versão original do projeto de lei.** A aprovação deste projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003700360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **04/04/2025 11:52**

Checksum: **FD3071F1853F3E60875C39C914C714539E47FDE56FD5D4DD86C56A9248AF23D9**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380030003700360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.